



**SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS JUDICIAIS**  
Direcção Nacional

**EXMO SENHOR:**

Dra. Ana Correia Lopes  
Ilt. Chefe de Gabinete da  
Exma. Ministra da Justiça  
Praça do Comércio  
1149-019 Lisboa

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

N.º PROC.: 3841/11

N.º ENTRADA: 12376

DATA: 22 AGO. 2014

Maria José Veiga  
Assistente Técnica

(Assinatura)

Lisboa, 21 de Agosto de 2014

**ASSUNTO:** *Projecto de lei que procede à vigésima primeira alteração ao Código de Processo penal, aprovado pelo Decreto-lei nº. 78/87 de 17 de Fevereiro*

Junto se envia documento com os comentários e sugestões deste Sindicato, relativamente ao projecto de diploma acima referenciado.

Com as mais cordiais saudações,

O Presidente da Direcção

a) Fernando Jorge A. Fernandes



## Sindicato dos Funcionários Judiciais

Departamento de Formação

---

### **CONTRIBUTO E SUGESTÕES PARA MELHORAR O PROJETO DE PROPOSTA DE LEI QUE PROCEDE À VIGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 78/87, DE 17 DE FEVEREIRO**

#### **- CÓDIGO DE PROCESSO PENAL -**

Agradecemos, antecipadamente, o envio do projeto de proposta de Lei que altera pontualmente o Código de Processo Penal.

Com efeito, através de ofício que nos foi enviado pela Exm.<sup>a</sup> Senhora Chefe de Gabinete de Sua Excelência a Senhora Ministra da Justiça, foram solicitados os nossos comentários e sugestões sobre as soluções apontadas na referida proposta de lei.

Como no texto se indica, relativamente ao Código de Processo Penal, a proposta de Lei incide fundamentalmente sobre quatro aspetos, a saber:

- harmonização do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal em matéria de prazos para a prática dos atos processuais e sua ultrapassagem pelos juízes;
- clarificação dos poderes do juiz no que tange à admissão da ultrapassagem do limite máximo do número de testemunhas;
- resolução das questões colocadas pelo falecimento ou impossibilitação de um magistrado, mormente por razões de doença, nas audiências em curso, realizadas em tribunal coletivo, no sentido



## Sindicato dos Funcionários Judiciais

Departamento de Formação

---

do aproveitamento dos atos processuais anteriormente praticados no decurso da audiência;

- eliminação da sanção consistente na perda da prova, por ultrapassagem do prazo de trinta dias para a continuação de audiência de julgamento interrompida.

Verifica-se no primeiro ponto, que uma das preocupações da proposta em apreço, prende-se com uma procura de harmonização do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal em matéria de prazos.

Neste contexto, ainda que não nos debruçamos, concretamente, sobre as soluções apontadas na proposta, sugeríamos que fosse ponderada a oportunidade de se introduzir um reparo, pontual, no regime de contagem do prazo presuntivo, que se mostra previsto no n.º 2 do art.º 113.º do Código de Processo Penal, quando as notificações são efetuadas por via postal registada.

Difícilmente se compreende que as soluções apontadas para o mesmo caso — decurso do prazo presuntivo, quando as notificações sejam efetuadas por via postal registada — sejam diferentes no Processo Civil e no Processo Penal.

Com efeito, para o mesmo caso prático, temos, o Código de Processo Penal a apontar num sentido e no Código de Processo Civil noutro, o que não se compreende.

Imensa jurisprudência tem sido produzida ao logo dos anos, forçada no sentido da apreciação sobre a contagem deste prazo presuntivo, em processo penal, em que uns acórdãos apontam, para que só o 3.º dia deva ser útil e outros apontam para que todos os 3 dias devam ser úteis, demonstrando claramente que a norma do n.º 2 do art.º 113.º do Código de Processo Penal, se trata de norma equivocada, ao contrário do que acontece no processo civil — n.º 1 do art.º 249.º, que não oferece qualquer dúvida de aplicação.

Transcreve-se em seguida as normas que regulam as situações descritas, no Código de Processo Penal e no Código de Processo Civil:



## Sindicato dos Funcionários Judiciais

Departamento de Formação

---

### **CPC:**

"Artigo 249.º

*Notificações às partes que não constituam mandatário*

*1 — Se a parte não tiver constituído mandatário, as notificações são feitas por carta registada, dirigida para a sua residência ou sede ou para o domicílio escolhido para o efeito de as receber, presumindo-se feita no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando o não seja.*

(...)"

### **CPP:**

Artigo 113.º

*Regras gerais sobre notificações*

(...)

*2 — Quando efetuadas por via postal registada, as notificações presumem-se feitas no 3.º dia útil posterior ao do envio, devendo a cominação aplicável constar do ato de notificação.*

Estamos perante um prazo de natureza presuntiva, e como tal, não faz qualquer sentido que o legislador, ao querer proteger os direitos e interesses dos cidadãos, o não fizesse em sede própria, ou seja, nos prazos perentórios, e não no lapso de tempo que decorre entre o envio de uma correspondência e a chegada ao seu destino, como se os serviços postais dessem um tratamento diferente a correspondência oriunda de um processo-crime ou cível.

Assim, por forma a evitar recursos e ocupação de tempo e esforço por parte dos agentes judiciários, ocupando tribunais superiores com bagatelas (dezenas de acórdão em sentidos opostos), que podem ser facilmente resolvidas legislativamente, sugere-se a Vossa Excelência que fosse aproveitada esta grande oportunidade, para que seja introduzida uma alteração ao n.º 2 do art.º 113.º do



## **Sindicato dos Funcionários Judiciais**

Departamento de Formação

---

Código de processo Penal, passando esta norma a conter uma redação idêntica à que vem consagrada no Código de Processo Civil, da seguinte forma:

*Artigo 113.º*

*Regras gerais sobre notificações*

*(...)*

*2 — Quando efetuadas por via postal registada, as notificações presumem-se feitas no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando o não seja”.*

*Lisboa, 2014.08.21*

*Departamento de Formação do SFJ*

*Carlos caixeiro*

*Diamantino Pereira*

*João Virgolino*